



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730265/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.653 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente PEDRO AUGUSTO ROCHA SA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REEMBOLSO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. PADRÃO PROBATÓRIO.

Ao apresentar tabela com a intersecção entre os valores reembolsados e os valores alegadamente não-reembolsados, porquanto ausentes do demonstrativo fornecido pela operadora, o recorrente demonstrou que as quantias cuja dedução é pleiteada diferem do acervo apresentado ao plano de saúde, de modo a afastar dúvida sobre eventual reembolso de parcelas, ou sobre a duplicidade das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018 , ano-calendário 2017 (fls. 37-40), formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$730,90, mais multa de ofício de 75% e juros de mora. O Lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

[...]

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, expondo os motivos de fato e de direito que se seguem: Na declaração foi lançada a despesa de R\$ 5.750,00 com a médica Ana Maria Simões da Fonseca, cujos recibos comprobatórios foram entregues à Fiscalização junto com a resposta à intimação, sem informação de parcela reembolsada. No demonstrativo de reembolso da seguradora Sul América constam apenas despesas de R\$ 4.650,00 com parcela devolvida de R\$ 2.657,82. Ocorre que os recibos da despesa médica informada na DAA, num total de R\$ 5.750,00, não são os mesmos apresentados à Sul América para fins de reembolso, como se pode constatar do conjunto relativo à médica, cujo total remonta a R\$ 10.400,00 no ano-base. Observe-se que, para ter direito ao reembolso, o segurado tem que entregar à seguradora os originais dos recibos. Os originais das despesas cujo total remonta em R\$4.650,00 foram repassados à Sul América, mas outros recibos originais que totalizam os R\$ 5.750,00 deduzidos permanecem em poder do impugnante. Na verdade, poderia ter pleiteado a dedução de despesas médicas em valor superior ao constante da sua DAA. Deixaram de ser deduzidas as diferenças entre os valores gastos com profissionais não credenciados, cujos recibos foram apresentados à Sul América, e o valor reembolsado pela seguradora.

É indiscutível a possibilidade de dedução das despesas médicas não cobertas pelo seguro saúde. A rigor, o contribuinte deveria ter lançado em sua DAA o total gasto com a médica Ana Maria Simões da Fonseca, e, em paralelo, informado a parcela da despesa ressarcida. Em todo caso, ficou demonstrado que são distintos os recibos relativos aos valores de R\$ 5.750,00 (deduzido) e R\$ 4.650,00 (submetido ao ressarcimento). Tal fato também poderá ser constatado pela fiscalização na declaração da profissional de saúde. Por outro lado, em respeito à verdade material e considerando que houve dedução a menor de R\$ 1.992,18 a título de despesas médicas, valor correspondente à diferença entre o valor gasto e o efetivamente reembolsado pelo seguro saúde, o contribuinte entende que cabe o refazimento do cálculo do saldo de imposto apurado no ajuste anual. É o relatório.

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações, razão pela qual é conhecida. O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas. Em sua defesa, sustenta o impugnante que a despesa de R\$5.750,00 com a médica Ana Maria Simões da Fonseca, cujos recibos comprobatórios foram entregues à Fiscalização junto com a resposta à intimação, sem informação de parcela reembolsada. No demonstrativo de reembolso da seguradora Sul América constam apenas despesas de R\$4.650,00 com parcela devolvida de R\$2.657,82. Ocorre que os recibos da despesa médica informada na DAA, num total de R\$ 5.750,00, não são os mesmos apresentados à Sul América para fins de reembolso, como se pode constatar do conjunto relativo à médica, cujo total remonta a R\$ 10.400,00 no ano-base. Observe-se que, para ter direito ao reembolso, o segurado tem que entregar à seguradora os originais dos recibos. Os originais das despesas cujo total remonta em R\$4.650,00 foram repassados à Sul América, mas

outros recibos originais que totalizam os R\$ 5.750,00 deduzidos permanecem em poder do impugnante. Aduz que poderia ter pleiteado a dedução de despesas médicas em valor superior ao constante da sua DAA. Deixaram de ser deduzidas as diferenças entre os valores gastos com profissionais não credenciados, cujos recibos foram apresentados à Sul América, e o valor reembolsado pela seguradora. Sem razão, no entanto. Primeiramente, no que tange à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, a fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

[...]

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se: 1) em regra, somente são dedutíveis despesas médicas pagas pelo contribuinte para o seu tratamento ou de dependentes incluídos na Declaração; 2) todas as deduções, a exemplo das despesas médicas, estão sujeitas à comprovação, se houver solicitação da autoridade lançadora, ou seja, nessa hipótese, deve o contribuinte atestar que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes legais para efeitos tributários; e 3) o contribuinte deve conservar em seu poder e em bom estado todos os comprovantes das suas deduções, os quais devem ser harmônicos com os valores e período declarados. O item primeiro a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa dicção legal (pagamentos efetuados), se instado pela autoridade lançadora a atestar a dedução declarada, é exatamente o pagamento das despesas médicas. Perceba-se que a nomenclatura adotada pela legislação, documentação, compreende indubitavelmente tipos diversos de elementos probatórios, tais como: recibos, notas fiscais, exames, cheques, comprovantes bancários, prontuários médicos, laudos, etc. Assim, a comprovação do pagamento eventualmente solicitada não exclui a presença de elementos obrigatórios nos documentos apresentados: nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu e, por óbvio, o registro do profissional no competente órgão de classe, se for o caso, a fim de se identificar se está autorizado a exercer a atividade. Feita essa breve preleção, compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 09-19, verifica-se que estes ratificam a glosa, isto é, demonstram que houve o reembolso de R\$2.657,82 apontado pela autoridade fiscal, relativamente ao gasto com a profissional Ana Maria Simões da Fonseca. Acrescente-se que os recibos apresentados dão conta do exato valor declarado pelo impugnante e reconhecido pela Fiscalização Tributária, isto é, R\$5.750,00 (fls. 13-19), não sendo possível deduzir que não estão contidos na Declaração da Sul América (fl. 09) sem qualquer outro elemento de prova. Não é demais registrar que o sujeito passivo pleiteou o valor de R\$5.750,00, e não os supostos R\$10.400,00. A simples alegação genérica de que deixou as comprovações com a companhia de seguro saúde é inócua, pois desacompanhada de comprovação concreta do gasto a maior pleiteado. Logo, por falta de comprovação hábil e idônea, a glosa efetuada subsiste integralmente. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

O sujeito passivo interpôs, em 04/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ser cabível a dedução dos valores pagos a título de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Diante da ausência de indicação da data de ciência do recorrente acerca do teor do acórdão-recorrido, reputo tempestiva a interposição do recurso voluntário.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se os valores cuja dedução é pleiteada foram ou não reembolsados pela operadora do plano de saúde complementar do recorrente.

O órgão julgador de origem entendeu que seria impossível distinguir, de um lado, os recibos apresentados à operadora do plano de saúde complementar, do outro, dos recibos mantidos em poder do contribuinte, sem encaminhamento para reembolso.

Para boa compreensão do quadro fático, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Feita essa breve preleção, compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 09-19, verifica-se que estes ratificam a glosa, isto é, demonstram que houve o reembolso de R\$2.657,82 apontado pela autoridade fiscal, relativamente ao gasto com a profissional Ana Maria Simões da Fonseca.

Acrescente-se que os recibos apresentados dão conta do exato valor declarado pelo impugnante e reconhecido pela Fiscalização Tributária, isto é, R\$5.750,00 (fls. 13-19), não sendo possível deduzir que não estão contidos na Declaração da Sul América (fl. 09) sem qualquer outro elemento de prova.

Não é demais registrar que o sujeito passivo pleiteou o valor de R\$5.750,00, e não os supostos R\$10.400,00.

Em sentido diverso, o recorrente apresenta tabela com a intersecção entre os valores reembolsados e os valores alegadamente não-reembolsados, porquanto ausentes do demonstrativo fornecido pela operadora.

Eis a reprodução da tabela apresentada pelo recorrente (fls. 62):

Comprovação	Data do recibo	Valor do recibo	Valor reembolsado
Demonstrativo de Reembolso	02/02/2017	750,00	299,68
Demonstrativo de Reembolso	22/02/2017	750,00	299,68
Recibo	29/03/2017	1.000,00	
Demonstrativo de Reembolso	26/04/2017	750,00	299,68
Demonstrativo de Reembolso	01/06/2017	750,00	299,68
Recibo	29/06/2017	1.000,00	

Demonstrativo de Reembolso	17/07/2017	375,00	319,70
Recibo	03/08/2017	1.000,00	
Recibo	30/08/2017	1.250,00	
Demonstrativo de Reembolso	04/09/2017	375,00	319,70
Demonstrativo de Reembolso	02/10/2017	250,00	250,00
Demont. Reemb.	30/10/2017	250,00	250,00
Recibo	30/10/2017	250,00	
Demonstrativo de Reembolso	30/11/2017	400,00	319,70
Recibo	30/11/2017	850,00	
Recibo	28/12/2017	400,00	
Total geral		10.400,00	2.657,82
Subtotal com solicitação de reembolso		4.650,00	2.657,82
		5.750,00	

De fato, a circunstância de o demonstrativo de reembolso não registrar os recibos, com os valores especificados, permite inferir que eles se tratam de comprovantes de despesas médicas que não foram apresentados à operadora, para reembolso.

Dada a diferença entre as despesas médicas, sem a indicação de que houve reembolso sobre esse grupo, é cabível a restauração das deduções pleiteadas

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

